PROFESSOR — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Não é possível computar-se o mesmo tempo de serviço para aposentadoria em mais de um cargo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.308/69

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-096, de 6 de janeiro de 1971. — "Aprovo. Em 11/1/71" (Enc. ao MEC, em 13/1/71).

PARECER I-096

A aposentadoria do prof. João Valente de Miranda Leão, catedrático da Universidade Federal do Ceará, foi, a princípio, concedida como integral, e, posteriormente, revista para proporcional, por isso que não preenchia o limite de tempo (25 anos) previsto no art. 53, § 3.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

2. Inconformado, o professor pediu *reconsideração* do despacho do Magnífico Reitor, em virtude do qual se processou a alteração, alegando que satisfazia as condições constantes do dispositivo legal citado, pois, acumulando-se seu tempo de serviço estadual com o federal contava êle 35 anos, 8 meses e 20 dias de serviço, tempo êsse mais que o suficiente para aposentadoria integral, nos têrmos da legislação citada.

3. Pelos dados constantes do processo, o interessado exerceu o cargo de Médico Sanitarista, Padrão C-23, do Estado do Ceará, de 1/5/24 até a data de sua aposentadoria em 26/11/59; e, ainda, prestou serviços à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará no período compreendido entre 13/2/50 a 22/12/54, quando passou a exercer, interinamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão *O*, reclassificado no de Professor Titular do Quadro Único de Pessoal da referida Universidade, no qual foi aposentado por limite de idade, atingindo em 30/5/67, conforme o art. 53, I, da lei número 4.881-A, de 1965.

4. Pretende o recorrente que o tempo de serviço estadual utilizado para sua aposentadoria como Médico Sanitarista, seja, mais uma vez, computado para sua aposentadoria na esfera federal. Sòmente assim alcançaria os limites de tempo de que cuida o aludido § 3.º, do art. 53, da Lei do Magistério Superior, que lhe ensejariam a aposentadoria com proventos integrais.

5. *Data venia*, improcede a postulação. Contado já para fins de aposentadoria no Estado, não pode o mesmo tempo de serviço ser computado para outra aposentadoria no âmbito federal.

Com efeito, estabelece o art. 81, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente

em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista."

Comentando êsse artigo, diz J. Guimarães Menegale:

"Cogita-se, simplesmente, de apurar se, podendo acumular os cargos, ao funcionário se permite acumular, não a aposentadoria (que tal não lhe proíbe nem a Constituição nem a lei), mas a contagem do tempo para obtê-la. O legislador perfilhou solução negativa: não se consente no cômputo paralelo dos tempos de serviço, ainda que o funcionário se possa beneficiar da soma de cada um dêles para o efeito da dupla aposentadoria, desde que uma não interfira com a outra" (*O Estatuto dos Funcionários*, v. I — 1. ed. 1962 — p. 283-4).

O que se pretende no presente processo nem chega a ser o cômputo paralelo dos tempos de serviço, mas, sim, a contagem de um mesmo tempo para duas aposentadorias!

A propósito ensina Themístocles Brandão Cavalcanti:

"Nada impede mais de uma aposentadoria, em mais de um cargo, mas então, para cada cargo só pode ser computado um tempo de serviço. Mesmo quando não se aplica a mais de uma aposentadoria, o mesmo período, exercícios na mesma época, não podem ser somados" (*O Funcionário Público e o Seu Regime Jurídico* — Tomo I — Ed. 1958, p. 402).

Donde se conclui que o prof. João Valente de Miranda Leão poderia aposentar-se em dois cargos (Médico Sanitarista e Professor), conquanto contasse tempo de serviço suficiente em cada um. A pretensão de somar o tempo de serviço de um cargo com o do outro, para aposentar-se em ambos é, *data venia*, absolutamente improcedente. A soma, *in casu*, sòmente seria possível (se não concorrente o exercício dos cargos) na hipótese de aposentadoria simples, em um só cargo.

Em face disso, opinamos pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Sub censura.

Brasília, 6 de janeiro de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.